



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.617-A, DE 2013

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (Relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, com vistas a responsabilizar as entidades de prática desportiva por danos causados por suas torcidas organizadas.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.19-A. As entidades de prática desportiva respondem solidariamente pelos danos causados por suas torcidas organizadas num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da violência nos estádios de futebol e arredores causados por tumultos envolvendo torcidas organizadas continua, apesar dos esforços legislativos e institucionais promovidos na última década. Este projeto de lei tem por objetivo contribuir no combate a essas terríveis condutas, que, além de produzir inúmeras fatalidades, compromete a democratização do acesso a um dos nossos mais proclamados bens culturais, o esporte.

Atualmente o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, após alterações feitas pela Lei n.º 12.299, de 2010, estabelece que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, **clubes, associações ou entidades esportivas**, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos (grifos nossos). Além de outras medidas inibidoras desse tipo de violência, o Estatuto tipifica como crime a conduta de promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

Mesmo com essas e outras normas criadas para desestimular ou punir a violência, o problema segue produzindo vítimas e afastando torcedores dos espetáculos esportivos. Sabemos que muitas torcidas organizadas recebem ajuda financeira de seus clubes para acompanhar e torcer por suas equipes, na própria cidade ou em outras localidades no Brasil e até no exterior. Relacionam-se com a direção de seus times, que muitas vezes orienta seus comportamento e atitudes.

Esta proposição vem dar mais um passo, promovendo avanço em direção ao controle do problema da violência, na medida em que estabelece a responsabilidade solidária das entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento, sem prejuízo das penalidades já previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Esperamos que dessa forma os clubes venham responder à responsabilidade pela prevenção da violência determinada no Estatuto de Defesa do Torcedor e referida logo no início desta justificação.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JHONATAN DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do
Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

.....

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

.....
.....

LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), tem como objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, para que seja possível responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

O projeto de lei recebeu despacho para ser apreciado pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no Art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Turismo e Desporto avaliar o mérito da presente proposta.

O projeto em análise tem como um de seus objetivos contribuir com o combate à violência de algumas torcidas organizadas nos estádios de futebol ou nos arredores destes, tendo em vista que as condutas delitivas dos integrantes dessas organizações têm ficado, muitas vezes, sem solução, por maior que seja o esforço das instituições responsáveis em buscar os culpados.

Desta forma, o projeto de lei em tela visa responsabilizar as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas, dada a frequente dificuldade encontrada de responsabilizar os próprios agentes envolvidos nos tumultos.

Apesar do Estatuto de Defesa do Torcedor prever que a responsabilidade pela prevenção da violência nos estádios é do poder público, é louvável a iniciativa do autor da presente proposta em sugerir que essa responsabilidade seja partilhada, já que a violência quando não há como ser evitada também demanda uma solução e necessita de responsáveis para responder pelos danos causados, seja relacionado ao patrimônio danificado, seja relacionado às agressões sofridas pelos frequentadores desses espaços.

Em que pese não ser competência desta Comissão, cabe destacar também que conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, a proposição

principal atende aos preceitos constitucionais no que tange à iniciativa e não fere as competências elencadas à União.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 6.617, de 2013.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.617/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Abelardo Camarinha e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Arnon Bezerra, Asdrubal Bentes, Carlos Eduardo Cadoca, Cida Borghetti, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis, Gera Arruda, José Airtton, Paulão, Romário, Rubens Bueno, Tiririca, André Figueiredo, Edinho Bez, Francisco Escórcio e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
